



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000528/2007-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.931 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-20.763/2009, às e-fls. 265/277, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias sociais correspondentes à parte dos Terceiros (Salário Educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/1997 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 55/59 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.125.454-0.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente lançamento fora lavrado de maneira apartada, contemplando os seguintes levantamentos: Abono Pecuniário, Salário Indireto

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.931 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000528/2007-91

Curso Exterior, GFIP X DIRF, FOPAG X GRPS PRE GFIP, GFIP X GPS (patronal), PLR 1997, Bônus por assiduidade, FOPAG X RAIS, Seguro de Vida Coletivo PRE GFIP e Seguro de Vida Coletivo POS GFIP.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 282/305, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, o que se vislumbra no caso vertente.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, contrapõe-se ao presente lançamento, suscitando que a alegada ausência de recolhimento do Salário Educação não procede, pois a empresa recolhe mensalmente todas as contribuições devidas, não havendo que se falar em ausência de recolhimento de qualquer valor que seja, vez que todos os pagamentos são feitos com correção.

Acrescenta que não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, os lançamentos de débitos constantes da NFLD em questão.

Opõe-se à multa aplicada, por considera-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.931 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000528/2007-91

Em 17 de julho de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, entendeu por bem negar provimento ao recurso de ofício e julgar procedente o recurso voluntário reconhecendo a decadência até 09/2002 e declarando a nulidade do lançamento por vício material, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2401-003.572, de e-fls. 637/655, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. Ocorrência. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu*, aplicouse o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na 15ª Proposta de Enunciado de Súmula CARF, aprovada no Pleno da CSRF, datado de 09/12/2013.

LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DESCRIÇÃO FATO GERADOR DO TRIBUTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Não tendo a autoridade lançadora se desincumbido do ônus de comprovar que as verbas constantes dos autos, concedidas pela contribuinte aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se revestem da natureza remuneratória, a partir de esclarecimentos solicitados à contribuinte, na forma que exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, deixando de descrever o fato gerador do tributo lançado, impõe-se reconhecer a nulidade material do feito, em face do vício de motivação.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA NOTIFICAÇÃO.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios e/ou motivos de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal por arbitramento, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a improcedência da autuação.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendolhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.931 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000528/2007-91

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão acima, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, às e-fls. 6.340/6.369, pleiteando a manutenção do lançamento, e conseguinte reforma da Decisão.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por bem julgar procedente o recurso especial da fazenda para considerar válido o lançamento, afastando, por conseguinte, a existência do vício material, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise das demais questões ventiladas no Recurso Voluntário, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 9202-009.337/2021, de e-fls. 6.462/6.468.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme já relatado, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, referente a contribuições devidas e não recolhidas ao INSS e destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, denominado "Terceiros – Outras Entidades e Fundos", incidentes sobre todos os levantamentos em que é cabível, resultantes da fiscalização realizada na empresa.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos DEBCAD's lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 110/118) referente as obrigações principais (fatos geradores) que ensejaram o presente lançamento.

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir qual o processo administrativo fiscal referente os DEBCAD's retro mencionados, inclusive impossível saber se esses foram ou não digitalizados. e/ou todos os resultados.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.931 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000528/2007-91

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados dos referidos DEBCAD's (aqueles levantamentos não atingidos pela decadência até a competência 09/2002, conforme decidido no Acórdão nº 2401-003.572).

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca dos seguintes processos:

DEBCAD	FATO GERADOR
37.014.207-1	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS
37.014.208-0	SAL INDIRETO CURSO EXTERIOR
37.014.219-5	GFIP X DIRF
37.125.449-3	FOPAG X GRPS PRE GFIP
37.125.451-5	GFIP X GPS (patronal)
37.125.452-3	BOLSA DE ESTUDO
37.125.452-3	BONUS POR ASSIDUIDADE
37.125.453-1	FOPAG X RAIS
37.125.455-8	SEG VIDA COLETIVO PRE GFIP
37.125.455-8	SEG VIDA COLETIVO POS GFIP

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca dos resultados dos respectivos processos para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão, com a juntada das principais peças dos processos correlacionados.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira